SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001587-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Requerente: MAURÍCIO EDUARDO MECCA

Requerido: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. e outro

Vistos.

MAURICIO EDUARDO MECCA ajuizou ação contra CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS e CVC SHOPPING IGUATEMI SÃO CARLOS, alegando em síntese, que em uma viagem náutica contratada com as requeridas, acidentou-se fraturando a perna e necessitou de remoção área para o seu local de origem, entretanto não obteve o devido suporte das rés, arcando com os gastos de seu deslocamento mesmo tendo aderido o seguro oferecido pelas prestadoras com total cobertura incluindo transporte aéreo em caso de acidentes. Assim, requer a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais, lucros cessantes, tendo em vista a incapacidade temporária do autor para realizar suas atividades laborativas, e acompanhamento médico com a consequente constituição de convenio médico.

Citadas as requeridas contestaram, alegando em suma que o evento danoso ocorreu por culpa do autor, sendo ausentes vícios e defeitos na prestação do serviço, alegam ainda que são partes ilegítimas para figurar o polo passivo da ação. Portanto requer a improcedência do pedido.

O processo foi saneado deferindo-se as partes a produção de prova documental e testemunhal.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento pra oitiva das testemunhas arroladas.

As partes apresentaram suas alegações finais, cotejando a prova e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se sabe a razão pela qual o autor deixou de exigir da Companhia Seguradora o atendimento das despesas que enfrentou com o sinistro, pois mencionou expressamente a contratação de seguro de acidentes, como é típico nessa modalidade de viagem.

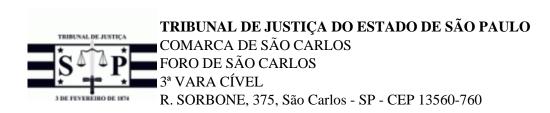
A queda da embarcação utilizada quando regressou ao navio não pode ser atribuída à operadora de turismo. O navio ancorou em Búzios – RJ, todos os passageiros desceram e fizeram uso de uma embarcação menor, um bote. Ao final da tarde retornaram. Segundo o autor, a escada do bote era muito alta e íngreme, com degraus curtos, razão pela qual, apesar de segurar no corrimão, escorregou, prendeu o pé e sofreu fratura (v. Fls. 2/3). No entanto, a prova produzida, tanto documental quanto testemunhal, não revelam qualquer anormalidade, perigo ou qualquer outra ameaça à integridade física dos tripulantes, senão o risco inerente ao subir e descer uma escada, quiçá mais estreita, como é típico dessas embarcações. Fato é que o autor já havia utilizado essa mesma escada, sem nenhum risco anormal, o que também se pode dizer a respeito dos outros muitos e muitos passageiros. Destarte, sem se identificar qualquer anormalidade no sistema construtivo da escada ou nos recursos utilizados para o transporte do passageiro, a hipótese mais plausível que sobra é descuido do próprio autor ou um acidente, na expressão da palavra, ou seja, um episódio casual, fortuito.

Ato seguinte, o autor recebeu os primeiros cuidados no próprio navio e depois foi transportado para um hospital, na cidade de Búzios (fls. 3). Também aí não se identifica falha do serviço de turismo, pois a condição do passageiro exigia cuidados superiores àqueles possíveis de serem prestados a bordo.

Chegando ao píer, uma ambulância já aguardava o autor, sendo então levado para o hospital municipal local (fls. 4), sintoma de que a operadora de turismo, por seus prepostos, cuidaram do atendimento médico necessário.

O hospital local não tinha estrutura para o atendimento do autor (fls. 4), havendo necessidade de remoção para outro, melhor estruturado (fls. 4). É inviável imaginar que a região de Búzios não tinha um estabelecimento adequado, público ou particular, para o atendimento. Mas não constituía obrigação da operadora de turismo responder pelo custo da remoção e pelo tratamento médico, seja porque providenciou o necessário transporte para um hospital, seja porque o autor poderia utilizar os serviços de sua preferência, em instituição pública ou particular, valendo-se inclusive do contrato de seguro já informado. Aqui novamente a falta de explicação da razão pela qual deixou de demandar a seguradora, naquela oportunidade, para o recebimento dos cuidados necessários, ou posteriormente, para ressarcimento das despesas que enfrentou. Na verdade, o autor mencionou requisição de transporte à seguradora (fls. 5), ficando sem explicação razoável o desfecho e a inércia em exigir o cumprimento das obrigações contratuais, seja administrativamente, seja judicialmente, ainda que em caráter indenizatório (fls. 6/7). Fato é que o impasse com a seguradora não pode ser atribuído à operadora de turismo.

A operadora de turismo prestou ao autor a assistência necessária e possível, fazendo sua remoção para um hospital. O atendimento médico em si não poderia ser atribuído a ela, como também não ser debitado para ela a necessidade de utilização de outra hospital na região ou a opção do autor, de ser removido para sua cidade de origem.



Afigura-se um exagero, com a devida licença para dizer, a pretensão de ser indenizado por incapacidade funcional residual (fls. 9/10), pela sequela resultante da queda na embarcação, o que decorreu de um episódio casual, um acidente, não atribuível à operadora de turismo, inexistente defeito na prestação do serviço.

Malgrado a alegação expressa, de que houve defeito no serviço prestado (fls. 10), tal não se depreende dos autos.

A se considerar perigoso em si, o ato de subir e descer de uma descada (fls. 12), qualquer acidente em escalada seria atribuível ao proprietário do prédio ou da embarcação, o que não se afigura plausível sem demonstração de existência de existência específico de um risco anormal ou de um defeito. Lembre-se da narrativa do próprio autor, de que "escorregou no degrau com o pé direito, ficando o pé esquerdo travado" (fls. 3). Nem se revela plausível a alegação de desconhecimento do risco inerente à utilização de uma embarcação sujeita à movimentação ou da própria escada naquela situação (fls. 13).

Nos contratos de turismo, se o serviço, propriamente dito, ou o produto utilizado para a realização do serviço forem defeituosos, terá o fornecedor o dever de indenizar a vítima, independentemente da existência de culpa (Paulo Jorge Scartezzini Guimarães, "Dos Contratos de Hospedagem, de Transporte de Passageiros e de Turismo", Editora Saraiva, 2ª edição, página 306).

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas nos autos, e dos honorários advocatícios do patrono das contestantes, fixados por equidade em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA